

Ofício nº 570

Lapa, 14 de maio de 1993

Senhor Presidente:

Fundamentado no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, venho à presença de Vossa Excelência, solicitar urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 008/93, que Institui o Regime de Adiantamento, eis que encaminhado em 19.03.93 não mereceu até agora apreciação por essa Casa.

Na certeza de merecer sua consideração, subscrevo-me

Atenciosamente

JOACIR GONSALVES

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 384/93

DATA 14, 05, 93

EXMO. SR.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 305

Lapa, 19 de março de 1993

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência,
Projeto de Lei nº 008/93, que institui o Regime de Adiantamento,
nesta Prefeitura Municipal.

É grata a oportunidade para expressar nossas

Cordiais saudações

JOACIR GONSALVES

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 171/93

DATA 22 / 03 / 93



Prefeitura Municipal de Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

Súmula: Institui o Regime de Adiantamento.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Lapa, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...02

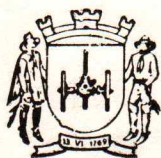
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
- IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

- I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo, ou imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...03

Art. 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 13 - Não se fará adiantamento:

- I - para despesa já realizada;
- II - a servidor em alcance;
- III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...04

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo 11 (onze).

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 20 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

fls.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...05

Art. 21 - Cabe à Divisão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei e constatado algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao Grupo 4.03.01 RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

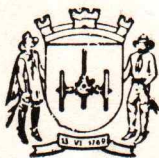
Art. 23 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 24 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, ou documento hábil correspondente.

Art. 25 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Lapa.

Art. 26 - Os componentes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 27 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...06

necessidade da operação.

Art. 28 - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V - VI - VII e VIII do artigo 5º (quinto).

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 30 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 31 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 32 - A Divisão de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa realizada.

Art. 33 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 34 - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...07

como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

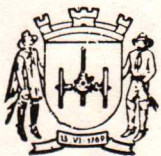
Art. 35 - No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 36 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - ofício conforme modelo a ser elaborado pela Divisão de Contabilidade;
- II - impressos conforme modelos anexos à presente Lei;
- III - relação de todos os documentos de despesas constando:
 - . número e data do documento;
 - . espécie de documento;
 - . nome do interessado e
 - . valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- V - cópias de Nota de Empenho e da Nota de Anulação, se houver saldo recolhido;
- VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item III;
- VII - os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas, tamanho ofício: em cada

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008 de 19 de março de 1993

...08

folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 37 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

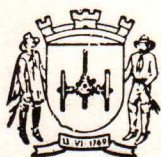
Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Caberá à Divisão de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 39 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 36, a Divisão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprí-las.

Art. 40 - Se as contas forem consideradas em ordem e boas a Chefia da Divisão de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do artigo 36 e encaminhará o processo apensado ao que autorizou o adiantamento, à



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...09

Auditoria Interna para exame final e parecer.

Art. 41 - Com o Parecer da Auditoria Interna, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando à Divisão de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema da Compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no item anterior.

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 42 - A divisão de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 43 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008, de 19 de março de 1993

...10

do recebimento.

Art. 44 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo 43 ao Departamento Jurídico, devidamente informada para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 45 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário de Finanças.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de março de 1993

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008, de 19.03.93

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal, dispõe em seu artigo 68, que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O artigo 65 da mesma Lei, define o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento, em casos excepcionais, não devendo, entretanto a excepcionalidade, transformar-se em regra. Desse modo, a Lei deverá especificar os casos em que é aplicável o adiantamento e a Administração determinará, entre outros itens, quem pode receber adiantamento, o limite máximo, prazos, etc.

Assim, a Administração deverá estabelecer os preceitos normativos internos e as rotinas para adiantamentos, obedecidos os princípios dos artigos 68 e 69 da referida Lei, entre os quais se inclui, por exemplo, a proibição de conceder adiantamento a servidor em alcance e a responsável por dois adiantamentos ao mesmo tempo.

Visando normatizar o instituto do adiantamento na Administração Municipal é que se submete a presente matéria à apreciação dessa Augusta Casa.

...



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 008, de 19.03.93

...02

Pelos argumentos acima expostos e por estar o Projeto de Lei ora apresentado à exame, dentro dos ditames legais aplicáveis à espécie, espera-se que mereça acolhida, com sua consequente aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

1.

ANEXOS REFERIDOS NO ITEM II DO ARTIGO 36, do Projeto de
Lei nº 008, de 19 de março de 1993

SECRETARIA DE FINANÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGIME DE ADIANTAMENTO

Do Departamento

à Divisão de Contabilidade (Secr. Finanças)

Senhor Chefe:

Nos termos do Art. 36 da Lei nº de ,
apresentamos a V.Sa. a prestação de contas relativa ao adiantamento
recebido através do Ofício Requisitório nº de .

Nota de Empenho nº

Nota de Anulação nº

Outrossim, a presente prestação de contas é composta
dos seguintes documentos, que anexamos:

- a) balancete de prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;
- d) cópia da Nota de Empenho;
- e) cópia da Nota de Anulação (com reversão à Dotação);
- f) documentos das despesas utilizadas, numerados de

01 a

Lapa,

Responsável pelo Adiantamento

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

2.

Anexo ao Projeto de Lei nº 008, de 19.03.93

BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

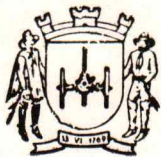
Adiantamento entregue em, ao servidor
..... Processo nº Período de
Aplicação: de a

HISTÓRICO	Cr\$	Cr\$
1 - Valor recebido		
2 - Despesas realizadas, conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados de 01 até		
3 - Saldo não utilizado, recolhido conforme Guia de Arrecadação nº		

Lapa,

Responsável pelo Adiantamento
(Ass.)

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

3.

Anexo ao Projeto de Lei nº 008, de 19 de março de 1993

Esta Prestação de Contas deu entrada na Divisão de
Contabilidade em

(nome por extenso)

.....

Certificamos haver examinado a presente prestação de
contas encontrando-a exata. Opinamos pela sua aprovação.

Transmita-se à Auditoria Interna.

Divisão de Contabilidade, em

Ass.:

(Nome por extenso):

.....
Chefe da Divisão de Contabilidade
(nome por extenso)

PARECER DA AUDITORIA INTERNA

..... /..... /.....
(Ass.)

.....
(nome por extenso)

APROVO

☐

NÃO APROVO

☐

Data:

.....
Prefeito Municipal

OBSERVAÇÃO :



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008/93

A.: Executivo Municipal

PARECER

Recebemos o projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade instituir o Regime de Adiantamento na Prefeitura Municipal, e sobre ele formulamos o seguinte parecer:

Em se tratando de matéria contábil, devemos analisar, antes de qualquer pronunciamento, o que dispõe a lei federal 4320.

No art. 68 da mencionada lei, ela trata do assunto objeto do projeto, trazendo alguns requisitos, são eles|

- a) lei que defina as formas de adiantamento;
- b) empenho em dotação própria;
- c) enumeração dos servidores responsáveis pelo pedido de adiantamento;
- d) não pode ser feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Tendo cumprido todos os requisitos acima enumerados somos pela legalidade do projeto, cabendo o plenário decidir sobre sua aprovação ou rejeição.

É o parecer.

Lapa, 07 de junho de 1993

JR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

continuação parecer do projeto de lei

nº 008/93



DARCY COSTA

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES:



OSMAR TEIDER

PRESIDENTE



JOÃO RENATO LEAL AFONSO

MEMBRO